



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA  
CNPJ: 08.679.407/0001-07

## PARECER JURÍDICO

### LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº02/2017

*De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.*

**Rui Barbosa**

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá/MA, por intermédio de seu Diretor Executivo, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade sobre a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa especializada em assessoria administrativa e previdenciária para RPPS e Compensação Previdenciária (COMPREV).

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do artigo 38 da Lei 8666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração Pública. Neste sentido vem o texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**  
**CNPJ: 08.679.407/0001-07**

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente **PARECER JURÍDICO** sobre o Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 002/2017, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

**RELATÓRIO:**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**  
**CNPJ: 08.679.407/0001-07**

Cuida de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório nº 002/2017, modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global, requisitada pelo SANTAPREV, cujo objeto é a “Contratação de serviços jurídicos técnicos especializados de consultoria e assessoria aos atos administrativos e Serviço de Compensação Previdenciária - COMPREV, *conforme edital e seus anexos*”.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

O valor dos serviços a serem contratados é compatível com a modalidade de Tomada de Preço desde que não se faça nova contratação extrapolando-se os limites legais estabelecidos, ou ainda que não tenha a Prefeitura Municipal contratado dentro do exercício outros serviços similares de forma a ultrapassar o limite legal.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.

Ressalte-se a importância de verificar os limites previstos no orçamento para contratação de serviços jurídicos por pessoas jurídicas, isso porque se trata de orçamento cumulativo limitando-se aos percentuais estabelecidos para taxa de administração estabelecidos no Ministério da Previdência Social - MPS.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**  
**CNPJ: 08.679.407/0001-07**

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá/MA, FAVORAVELMENTE a minuta do instrumento convocatório, contrato e demais atos.

Sob a responsabilidade do meu grau.

EIS O PARECER. SMJ. Sujeito à apreciação superior.

Santa Luzia do Paruá/MA, 05 de maio de 2017.

John Paul Pessoa Barbosa  
Chefe da Assessoria Jurídica  
Portaria nº 004/2017  
OAB/MA 13727